



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 20/0001 - PG
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
IMPUGNANTE: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELLI EPP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELLI EPP, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 20/0001-PG, destinado ao registro de preço para aquisição de uniformes para funcionários, uniformes escolares diversos, camisetas para eventos, sungas, maiôs, toucas, kimonos, mochilas, bonés e squeezes por empresa especializada, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período, destinados atender as necessidades do SESC/TO. Conforme este Instrumento Convocatório e seus anexos.

Em breve síntese, sustenta impugnante que tem interesse em participar do certame mas que o prazo de 05 dias para apresentação de amostras e 08 dias para entrega dos materiais ao seu ver não é razoável e restringiria a participação de vários licitantes.

No tocante aos pedidos, requer seja reformulado o presente edital de conformidade com as razões articuladas, de modo que o prazo de entrega das amostras seja de 15 dias e prazo de entrega dos materiais seja de 30 dias úteis.

Eis o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional Tocantins | Sede Administrativa
Quadra 301 Norte, Avenida Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt 19 – Palmas/TO CEP: 77001-228
TEL (63) 3219 9101 FAX (63) 3219 9115 | www.sescto.com.br

Wally Barboza Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.539.771-68
SESC/TO



personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial 20/0001-PG, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro do CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

Lado outro, tecidas as considerações acima, em que pese as razões do pedido de alteração feito pela impugnante, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Gestão do Sesc/TO em suas escolhas fundamentada em suas necessidades e demandas. Constatase que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, que estipula seus prazos conforme a dinâmica de suas atividades e condições mínimas para atender seus usuários.

Não obstante, impende ressaltar que a solicitação contida na impugnação visa em boa medida assegurar a qualidade técnica e operacional do objeto da licitação, sobretudo, visam ampliar a disputa entre os interessados, a finalidade e a segurança da contratação, tal como prevê o Regulamento, por conseqüente possibilitam a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade.

Neste sentido, é possível atender parcialmente o pleito do Impugnante sem prejudicar no todo os atendimentos aos usuários e interferir na dinâmica das atividades realizadas pelo Sesc, assim tem-se que é possível alterar os itens 5.14 e 5.17 do edital para constar o prazo de 15 (quinze) dias corridos para de entrega dos pedidos e 08 (oito) dias para apresentação de amostras.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELLI EPP**, para lhe dar parcial provimento, dentro da esfera

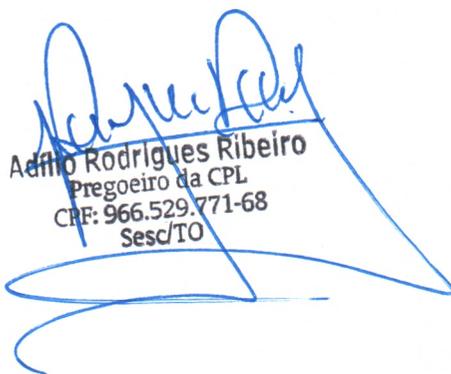


de discricionariiedade da administração do Sesc decide alterar os itens 5.14 e 5.17 do edital para constar o prazo de **15 (quinze)** dias corridos para o entrega dos pedidos e **08 (oito)** dias corridos para apresentação de amostras., na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 03 de fevereiro de 2020.


Valdinei Pinto da Silva
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO


Admão Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO